



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011262 - RS (2022/0199871-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS SILVEIRA HESSEL - SUCESSÃO
REPR. POR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR - SUCESSOR
REPR. POR : CARMEM ELISA HESSEL - SUCESSOR
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte afirma a possibilidade dos sucessores do servidor falecido receberem, por direito que a sucessão lhes garante, os valores que o falecido deveria ter recebido em vida.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011262 - RS (2022/0199871-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS SILVEIRA HESSEL - SUCESSÃO
REPR. POR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR - SUCESSOR
REPR. POR : CARMEM ELISA HESSEL - SUCESSOR
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte afirma a possibilidade dos sucessores do servidor falecido receberem, por direito que a sucessão lhes garante, os valores que o falecido deveria ter recebido em vida.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO, contra a decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de determinar o prosseguimento da execução da sentença na origem.

Argumenta a parte agravante, em síntese:

[...] com o óbito do servidor, o pensionista é quem passa a deter legitimidade/interesse para pleitear a incorporação à sua pensão de vantagens remuneratórias devida ao servidor em atividade, e não todos os sucessores do falecido. Isso porque não há, nem nunca houve, liame entre os sucessores do falecido e a entidade de classe/sindicato. A

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria pelo sindicato encontra limites na morte do servidor (art. 8º, inc. III, CF/88). Assim, óbito tendo ocorrido no curso da ação de conhecimento, não é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical. É preciso frisar que o direito litigado em tela é de natureza creditória, pertencendo ao espólio (herdeiros) até o falecimento do servidor, e após a morte deste, aos eventuais pensionistas (fl. 684).

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso o acerto da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da execução da sentença decorrente da ação ordinária coletiva, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – UNAFISCO SINDICAL.

A decisão ora agravada decidiu nos seguintes termos:

Logo, a discussão não é sobre a possibilidade de o sindicato substituir os sucessores do falecido na execução da sentença coletiva, mas sim da possibilidade dos sucessores receberem os valores que o falecido deveria ter recebido em vida, conforme os termos da própria sentença coletiva proferida na ação ajuizada pelo sindicato da categoria.

Nesse caso, a jurisprudência desta Corte já está consolidada no sentido de que o óbito ocorrido antes ou durante a fase de conhecimento não esvazia o direito do substituído falecido, tendo os sucessores legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até a morte (fls. 761-762).

Nesse passo, conforme destacado pela decisão ora agravada, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, o óbito ocorrido antes ou durante a fase de conhecimento não esvazia o direito do substituído falecido, tendo os sucessores legitimidade para

requerer a execução dos valores devidos até a morte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E COLETIVO. SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelos sucessores do servidor Expedito Justino da Silva (falecido em 09.08.2001), com base na sentença tirada da Ação Ordinária Coletiva nº 2002.71.00.041015-0, em que a União restou condenada ao pagamento das diferenças de vencimentos dos servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (aposentados por tempo de serviço integral no período de 11/12/1990 a 09/12/1997), decorrentes da cumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/90 de forma cumulativa (fls. 576, e-STJ).

2. O Colendo STF, no julgamento do RE 883.642/AL (Tema em Repercussão Geral 823/STF), decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados; bem como que a execução individual de decisão proferida em ação coletiva depende apenas que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida, independentemente de filiação ao sindicato. No mesmo sentido: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.537.629/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/6/2016; REsp 1.722.545/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.

3. No caso, os sucessores do servidor falecido pretendem receber os valores que lhe seriam devidos acaso estivesse vivo, firmes na tese de que a sentença coletiva, na ação ajuizada pelo sindicato da categoria que pertencia, beneficia a todos os membros da categoria e sucessores, independentemente de estarem filiados à entidade ou vivos ao tempo da propositura da ação de conhecimento.

4. Tal compreensão deve ser prestigiada, pois entendimento contrário geraria manifesta situação de desigualdade, vez que o simples fato de o servidor titular do direito ter falecido antes ou logo após a propositura da ação coletiva implicaria regime jurídico diverso aos seus sucessores; os primeiros nada recebendo pelos valores devidos ao falecido; os outros recebendo.

5. Na Ação Ordinária Coletiva nº 2002.71.00.041015-0, a União restou condenada ao pagamento das diferenças de vencimentos dos servidores aposentados por tempo de serviço integral, no período de 11/12/1990 a 09/12/1997. Se o autor estava vivo e aposentado a este tempo (o falecimento se deu em 9.8.2001) e era da categoria substituída

pelo sindicato (o que parece ser incontroverso), fazia jus às diferenças, que não recebidas por si em vida, passam a integrar o patrimônio dos sucessores, que podem, em nome e por direito próprio, executarem individualmente tais valores. Precedentes: AgInt na ExeMS 21.601/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 08/03/2022; AgInt no AREsp 1928282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1644854/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/04/2021; AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/04/2019.

6. Por fim, considere-se não haver notícias nos autos de que a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato, ou mesmo a sentença coletiva executada na origem, tenham restringido ou ressalvado o alcance da condenação exclusivamente para o servidores filiados à entidade ou que estivessem vivos ao tempo da propositura da ação. Por consequência, e à luz dos escopos do processo coletivo brasileiro, deve ser prestigiado o entendimento que potencializa o alcance da sentença coletiva, na forma do art. 103 do CDC.

7. Agravo Interno provido para conhecer, em parte, do Recurso Especial dos autores, nesta parte dando-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução da sentença na origem (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.915.214/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 1/8/2022).

Portanto, deve ser mantida a decisão ora agravada, baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.011.262 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0199871-7

Número de Origem:

00103912420064013400 103912420064013400 200634000105100 50739663520194047100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SILVEIRA HESSEL - SUCESSÃO
REPR. POR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR - SUCESSOR
REPR. POR : CARMEM ELISA HESSEL - SUCESSOR
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS SILVEIRA HESSEL - SUCESSÃO
REPR. POR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR - SUCESSOR
REPR. POR : CARMEM ELISA HESSEL - SUCESSOR

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024